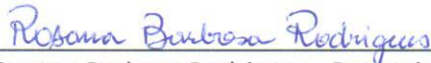


Sendo assim, a **Reclamante carece de legitimidade** para praticar os atos privativos aos participantes do pregão, **não lhe cabendo o recurso ora pleiteado.**

Para finalizar, e não menos importante, com base em todo o elucubrado acima a Empresa C A Feitosa Gonçalves ME, ora recorrente, nem interesse recursal possui – o qual deriva da lesividade particular da decisão de classificar ou não a Empresa Impugnada Holanda e Pinho Comércio Varejista de Papelaria Ltda ME; já que nem direito seu – diga-se a Empresa C A Feitosa Gonçalves ME - de participar do certame licitatório ora festejado poderia.

#### CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e à luz dos princípios basilares da licitação pública, DECIDE POR: Receber o recurso, porém não conhecê-lo.



Rosana Barbosa Rodrigues - Pregoeira

Ao Presidente do Instituto de Desenvolvimento do Trabalho

Com base no art. 109, § 4º da Lei 8.666/93, encaminhamos para apreciação do Sr. Antonio Gilvan Mendes de Oliveira, Presidente do Instituto de Desenvolvimento do Trabalho, a decisão proferida pela Comissão de Licitação no Recurso Administrativo, impetrado pela empresa C. A. FEITOSA GONÇALVES ME, referente ao edital do Pregão Eletrônico n.º 01/2015.

Em, 17/06/2015.



Antônio Gilvan Mendes de Oliveira  
Presidente do IDT